



Prefeitura Municipal de

Belém de Maria

SERIEDADE E TRADICAO Aprovado em 05/06/2023

último discussão

e votação por unanimidade

dos presentes

Sala de sessões 05/06/2023

Aprovado em 1º discussão

1º discussão por unanimidade

dos presentes.

Salas de sessões 31/05/2023

EMENTA: Dispõe sobre a obrigatoriedade do conserto de buracos e valas abertas nas vias públicas no âmbito do Município de Belém de Maria-PE e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE BELÉM DE MARIA/PE, o Exmo. Sr. ROLPH EBER CASALE JÚNIOR, no uso das atribuições que lhe confere a Lei Orgânica do Município, sem prejuízo de outros dispositivos que regulem a matéria, RESOLVE submeter à apreciação e votação pelo Poder Legislativo Municipal, o seguinte PROJETO DE

LEI:

Art. 1º. Ficam obrigadas, as concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, a informar ao Poder Executivo Municipal, com antecedência mínima de 24 (vinte e quatro) horas, a realização de obras que importem em danos do pavimento ou calçamentos de via ou logradouro público.

§ 1º. Ficam ainda obrigadas as concessionárias e permissionárias de serviços públicos ou suas terceirizadas, a informar, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, a data do término do serviço realizado.

Art. 2º. O município, será encarregado de realizar as obras que importem no total e satisfatório restauro do pavimento ou calçamento da via ou do logradouro público.



Art. 3º. Após a realização da restauração, o Município emitirá boletim de medição, bem como, relatório com os custos da obra para recomposição do pavimento ou calçamento da via ou do logradouro público e enviará para a empresa causadora dos danos, Boleto de cobrança, que deverá ser quitado no prazo de 30 (trinta) dias após a finalização da obra.

§ 1º. Os valores indenizatórios a serem cobrados pelo Município pela recomposição do pavimento ou calçamento da via ou do logradouro público terão como base os relatórios de referências de preços de insumos e de custos de composições de serviço previstos na tabela SINAPI e serão devidamente elaborados pela Secretaria Municipal de Infraestrutura e/ou obras.

§ 2º. Caso os valores indenizatórios não sejam quitados pela concessionária e/ou permissionárias de serviços públicos no prazo de 30 (trinta) dias, deverá o débito ser inscrito na dívida ativa do Município, para ingresso de ações judiciais para a sua cobrança.

Art. 4º. Quando da realização de obras pelas empresas concessionárias e/ou permissionárias, as vias públicas e os locais próximos àqueles em que as obras estiverem sendo executadas deverão ser devidamente sinalizados pelas empresas responsáveis pelas obras enquanto estas estiverem em andamento.

§ 1º. Deverão as concessionárias/permissionárias de serviços públicos de água, esgoto, internet, luz, gás, telefonia, TV a cabo, entre outras atividades, isolar o local com placas que permitam a nítida visualização do local, inclusive durante a noite.



§ 2º. A sinalização deverá alertar, através de meios que auxiliem a garantir, com segurança, a passagem de pedestres e veículos pelo local.

Art. 5º. Caso a empresa concessionária/permissionária do serviço público, responsável pela obra e/ou sua terceirizada, descumpra com obrigação que determina: informação de início e fim da obra de sinalização, ser-lhe-á aplicada multa de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), por cada obra.

Art. 6º. Não havendo o cumprimento das determinações contidas na notificação prevista no art. 5º pela concessionária/permissionária e/ou sua terceirizada responsável pela execução das obras, poderá o Poder Executivo, através da Secretaria competente, executar os serviços e notificar a empresa para ressarcimento dos valores empregados, no prazo de até 15 (quinze) dias após a notificação, que será instruída com o demonstrativo dos custos da execução dos serviços, além da cobrança da multa prevista no artigo anterior.

Parágrafo único. Fica dispensada a multa prevista no caput em caso de realização de obras comprovadamente emergenciais.

Art. 7º. Os valores das multas deverão ser reajustados anualmente por decreto do Poder Executivo que aplicará a correção monetária oficial para reajustes de impostos e taxas utilizadas pelo Governo Federal.

Parágrafo único. Quando não efetivados no prazo da notificação, tanto as indenizações pelos reparos, quanto as multas aplicadas deverão ser cobradas, devidamente corrigidas pelo IPCA e acrescidas de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês.



Art. 9º. Verificada a ocorrência de infração à presente Lei, será lavrado auto de infração, devendo o instrumento conter:

- I – nome ou razão social do autuado, com o respectivo endereço;
- II – número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou Cadastro de Pessoas Jurídicas – CNPJ, da Receita Federal, conforme o caso;
- III – fato constitutivo da infração;
- IV – local da infração;
- V – dispositivo legal ou regulamentar em que se fundamenta a autuação;
- VI – circunstâncias agravantes e atenuantes, se houver;
- VII – reincidência, se houver;
- VIII – penalidades aplicáveis;
- IX – o prazo para pagamento da multa, bem como apresentação da defesa;
- X – local, data e hora da autuação;
- XI – identificação e assinatura do agente credenciado responsável pela autuação.

§ 1º. O auto de infração será lavrado em 03 (três) vias, as quais serão destinadas ao autuado, à unidade responsável por sua lavratura e ao processo administrativo instaurado a partir de sua lavratura.

§ 2º. O auto de infração deverá ser lavrado para cada infrator que tenha participado, concorrentemente, da prática da infração, sendo aplicadas as respectivas penalidades.

§ 3º. O auto de infração poderá ser lavrado e processado em meio eletrônico.



Art. 10. O autuado será cientificado do teor do auto de infração para pagar as multas impostas ou, querendo, apresentar defesa.

§ 1º. A cientificação será realizada por uma das seguintes formas:

- I – pessoalmente ou por seu representante legal, administrador ou empregado;
- II – por via postal, mediante carta registrada;
- III – por publicação de edital no Diário Oficial do Município, frustrada a ciência do autuado por via postal ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido;
- IV – por meio eletrônico, através de e-mail ou por aplicativo de mensagem.

§ 2º. No caso do inciso I do § 1º, na hipótese do autuado se recusar a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de uma testemunha e o entregará ao autuado, que será considerado notificado para todos os efeitos.

§ 3º. A cientificação prevista no inciso II, do parágrafo primeiro, independe do recebimento pessoal do autuado, bastando ser recebida no endereço constante do auto de infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicos.

Art. 11. O autuado poderá apresentar defesa escrita dirigida ao órgão ou entidade responsável pela autuação, no prazo de 10 (dez) dias corridos, contados da cientificação do auto de infração, sendo facultada a juntada de todos os documentos que julgar convenientes à sua defesa.



Art. 12. A defesa deverá conter os seguintes requisitos:

- I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II – a identificação completa do autuado;
- III – o endereço completo do autuado ou do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações relativas à defesa;
- IV – o número do auto de infração correspondente;
- V – a exposição dos fatos e fundamentos, bem como a formulação do pedido;
- VI – a data e a assinatura do autuado, de seu procurador ou representante legal;
- VII – o instrumento de procuração, caso o autuado se faça representar por advogado ou procurador legalmente constituído;
- VIII – a cópia dos atos constitutivos e sua última alteração, caso o autuado seja pessoa jurídica.



Parágrafo único. O autuado deverá especificar em sua defesa as provas que pretenda produzir a seu favor, devidamente justificadas.

Art. 13. A defesa não será conhecida quando apresentada:

- I – fora do prazo;
- II – por quem não tenha legitimidade;
- III – caso não atenda a qualquer dos requisitos previstos no Art. 12.

Art. 14. As penalidades aplicadas no auto de infração tornar-se-ão definitivas no primeiro dia útil após o transcurso do prazo previsto no *caput* do Art. 11, contados da científicação da lavratura do auto de infração, quando:

- I – não for apresentada defesa;



II – a defesa apresentada não for conhecida, em razão da ocorrência de alguma das hipóteses do Art. 13.

Parágrafo único. O pedido de pagamento ou parcelamento implicará na definitividade das penalidades aplicadas, na data da solicitação ou requerimento.

Art. 15. Em caso de Julgamento procedente do Auto de infração, a parte apenada poderá interpor Recurso para o Secretário de Infraestrutura do Município de Belém de Maria/PE, no prazo de 10 (dez) dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução.

Art. 16. O recurso não será conhecido quando interposto:

I – fora do prazo;

II – por quem não tenha legitimidade;

III – depois de exaurida a esfera administrativa;

IV – Quando não impugnar especificamente a decisão recorrida.

Art. 17. A decisão proferida sobre o recurso apresentado é irrecorrível.

Art. 18. A interposição de defesa ou de recurso quanto à aplicação de penalidades não terá efeito suspensivo.

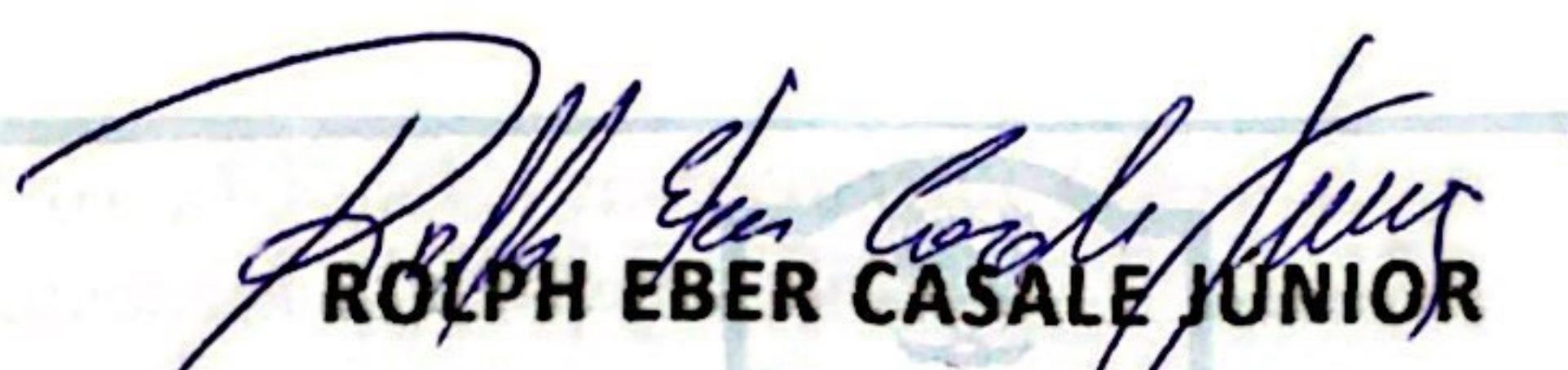
Art. 19. O autuado será cientificado das decisões proferidas no processo administrativo de auto de infração por qualquer dos meios indicados no inciso III do artigo 12.



Art. 20. Fica o Município Autorizado, a partir da data em que as penalidades se tornem definitivas, a inscrever a empresa autuada, na dívida ativa bem como, junto a órgãos de restrição de crédito.

Esta Lei entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação, para fins de adequação das empresas atingidas, revogando-se as disposições em contrário.

Belém de Maria/PE, em 29 de maio de 2023.



ROLPH EBER CASALE JUNIOR

PREFEITO DE BELÉM DE MARIA/PE

Casa José Tome Bispo

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

CNPJ: 08.653.610/0001-04



EMENDA MODIFICATIVA Nº 001 AO PROJETO DE LEI Nº 013/2023

Os Vereadores **ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO, HELDER HENRIQUE DE LIMA ALBUQUERQUE, MANAATE JOSÉ DA SILVA, FLÁVIO HENRIQUE NOBERTO DE BRITO, JOSÉ AILTON DA SILVA, EDSON ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA, E MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE ARAÚJO**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, com arrimo nos artigos 174 e 175, §4º do Regimento Interno, submetem à apreciação plenária a seguinte Emenda Modificativa ao Projeto de Lei nº 013, de 29 de maio de 2023:

EMENDA MODIFICATIVA

Modifica-se a redação da cláusula de vigência disposta na parte final do Projeto de Lei nº 013/2023, para incluir a unidade básica de articulação, indicado pela abreviatura "Art.", seguida de numeração cardinal sequencial da propositura, o qual passará a vigorar com a seguinte redação:

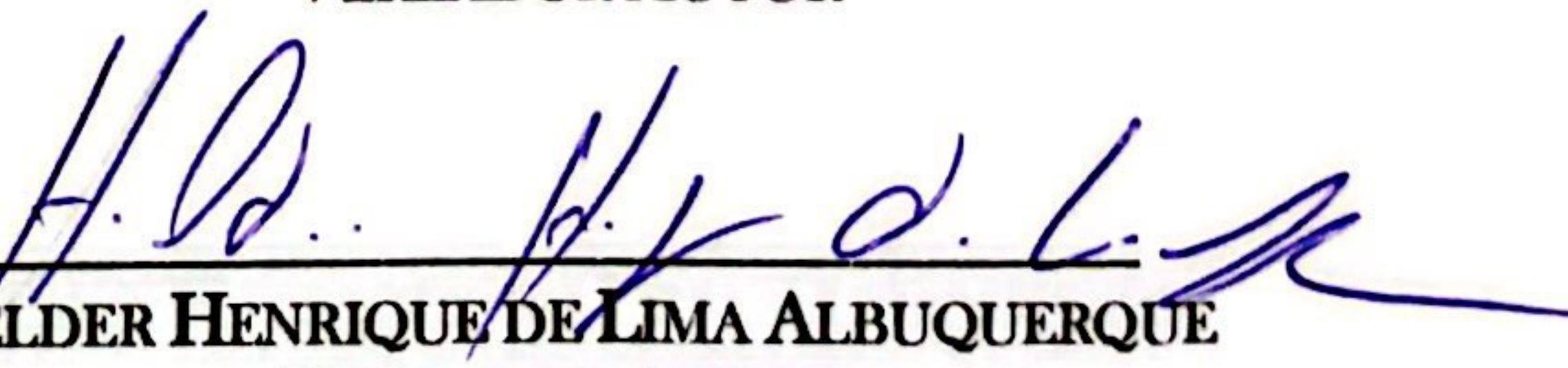
"Art. 21 Esta Lei entra em vigor 15 (quinze) dias após a sua publicação, para fins de adequação da empresa atingidas, revogando-se as disposições em contrários."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo proceder à adequação exigida pela boa técnica legislativa, em estrita observância ao disposto na Lei Complementar Federal nº 95/98, incluindo na cláusula de vigência da proposta legislativa em apreciação a unidade básica de articulação denominada de artigo, o qual segue a sequência de numeração cardinal lógica.

Belém de Maria (PE), 30 de maio de 2023.

ALEXANDRE MANOEL ALVES FILHO
VEREADOR AUTOR


HELDER HENRIQUE DE LIMA ALBUQUERQUE
VEREADOR AUTOR

Casa José Tomé Bispo

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

CNPJ: 08.653.610/0001-04



Manoel José da Silva
MANAETE JOSÉ DA SILVA
VEREADOR AUTOR

Flávio Henrique Noberto de Brito
FLÁVIO HENRIQUE NOBERTO DE BRITO
VEREADOR AUTOR

José Ailton da Silva
JOSÉ AILTON DA SILVA
VEREADOR AUTOR

Edson Antônio Oliveira Silva
EDSON ANTÔNIO OLIVEIRA SILVA
VEREADOR AUTOR

Maria do Socorro Barbosa de Araújo
MARIA DO SOCORRO BARBOSA DE ARAÚJO
VEREADORA AUTORA



COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

PROJETO DE LEI N° 013/2023

PARECER

MATÉRIA

Projeto de Lei nº 013/2023, posto à apreciação regimental desta Comissão de Justiça e Redação, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que **“Dispõe sobre a obrigatoriedade de conserto de buracos e valas abertas nas vias públicas no âmbito do Município de Belém de Maria e dá outras providências.”**

Acompanha a proposição principal, e segue conclusa para apreciação desta Comissão de Justiça e Redação, a Emenda Modificativa nº 001, apresentada pela bancada de situação, que objetiva incluir na propositura a expressão “art. 21”, para acautelar a redação da parte final do projeto de lei, que prevê a cláusula de vigência da norma em apreciação.

Feita a delimitação das matérias postas à análise, passa a relatar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, o Exmo. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei nº 013/2023 à apreciação desta Comissão de Justiça e Redação que, na forma e prazos regimentais, relata.

A propositura tem supedâneo nas disposições do artigo 156, caput, e analogicamente também do artigo 157, inciso VI, do Regimento Interno, bem como no artigo 110, incisos II, VI, XVIII e XX, da Lei Orgânica Municipal, portanto estando à matéria veiculada estabelecida entre aquelas de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal.

De igual sorte, não há incompetência em razão da matéria, haja vista que a atuação legislativa encontra-se albergada pelas disposições do artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, e do artigo 13, incisos I e V da Lei Orgânica Municipal.

Compulsando o teor da proposta legislativa epigrafada, resta evidenciado que a mesma objetiva estabelecer obrigações às concessionárias e permissionárias de serviços públicos, e também as empresas terceirizadas a ela vinculadas, no que pertine a procedimentos para realização de obras ou consertos que venham a prejudicar a estrutura municipal (pavimento e calçamento) ou o seu trânsito, prevendo rotinas, obrigações formais, mecanismos de recomposição ao erário e de penalização pecuniária para os casos de descumprimento, tudo objetivando garantir que o município não seja prejudicado estruturalmente ou financeiramente por ações de concessionários, permissionárias ou de empresas terceirizadas atuando em nome daquelas.

Casa José Tome Bispo

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

CNPJ: 08.653.610/0001-04



Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Justiça e Redação, nos termos do artigo 59, incisos I a III, do Regimento Interno, após compulsar a realidade normativa posta à apreciação e discussão, a relatora vishumbra e conclui que o Projeto de Lei nº 013/2023, de autoria do Prefeito Constitucional do Município de Belém de Maria, guarda perfeita conformidade com as disposições da legislação de ordem constitucional e infraconstitucional, não ferindo preceitos constitucionais, legais e nem regimentais vigentes, e que com a aprovação e aprovação da Emenda Modificativa nº 001 restará afastado o erro redacional e de técnica legislativa afeto a numeração da cláusula de vigência, motivo pelo qual, eu, Maria do Socorro Barbosa de Araújo, relatora, emitoparecer favorável ao Projeto de Lei em epígrafe.

Complementarmente, conclui pela regularidade da proposição acessória, emitindo parecer pela aprovação da mesma.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer da relatora esta Comissão de Justiça e Redação, após discutir e analisar a matéria, considera que o Projeto de Lei nº 013/2023, que *"Dispõe sobre a obrigatoriedade de conserto de buracos e valas abertas nas vias públicas no âmbito do Município de Belém de Maria e dá outras providências"*, está em condições de ser aprovado, emitindo parecer favorável.

Da mesma sorte, quanto à Emenda Modificativa nº 001 apresentada, a Comissão de Justiça e Redação acolhe a indicação da relatora, aprovando-a.

Belém de Maria-PE, 30 de maio de 2023.

Helder Henrique de Lima Albuquerque
Presidente

Maria do Socorro Barbosa de Araújo
Relatora

Manaate Jose da Silva
Membro

Casa José Tome Bispo

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

CNPJ: 08.653.610/0001-04



COMISSÃO DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

PROJETO DE LEI Nº 013/2023

PARECER

MATÉRIA

Projeto de Lei nº 013/2023, posto à apreciação regimental desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, de autoria do Chefe do Poder Executivo Municipal, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de conserto de buracos e valas abertas nas vias públicas no âmbito do Município de Belém de Maria e dá outras providências.*”

Acompanha a propositura principal a Emenda Modificativa nº 001.

Pois bem. Feita a delimitação das matérias postas à análise, passa a relatar.

RELATÓRIO

O Presidente da Câmara Municipal de Vereadores de Belém de Maria, Estado de Pernambuco, o Exmo. Sr. Alexandre Manoel Alves Filho, obedecendo ao Regimento Interno desta Casa, submeteu o Projeto de Lei nº 013/2023 e a emenda apostada ao mesmo à apreciação desta Comissão de Obras e Serviços Públicos que, na forma e prazos regimentais, passa a relatar.

As questões atinentes à constitucionalidade, legalidade e juridicidade foram devidamente analisadas pela Comissão de Justiça e Redação que, no âmbito de sua competência, analisou e aprovou a matéria veiculada no indigitado projeto de lei, bem como as matérias trazidas nas proposições acessórias.

Adentrando no mérito da competência regimental exclusiva desta Comissão de Obras e Serviços Públicos, nos termos dos artigos 62, inciso I, e 63, incisos IV e V, do Regimento Interno, após compulsar as realidades normativas postas à apreciação e discussão a relatora, Maria do Socorro Barbosa de Araújo, vislumbra e conclui que tanto a propositura principal quanto a propositura acessória encontram-se regularmente postas, e que não afrontam legislação específica, portanto, encontram-se aptas à aprovação, emitindo parecer favorável.

CONCLUSÃO DA COMISSÃO

Acolhendo o parecer da relatora esta Comissão de Obras e Serviços Públicos após discutir e analisar a matéria, por maioria, considera que o Projeto de Lei nº 013/2023, que “*Dispõe sobre a obrigatoriedade de conserto de buracos e valas abertas nas vias públicas no âmbito do Município de Belém de Maria e dá outras providências,*” está em condições de ser

Casa José Tome Bispo

CÂMARA MUNICIPAL DE BELÉM DE MARIA

CNPJ: 08.653.610/0001-04



aprovado, emitindo parecer favorável ao mesmo, assim como à Emenda Modificativa nº 001 apresentada acessoriamente ao projeto de lei sob análise.

Belém de Maria-PE, 30 de maio de 2023.

Edson Antônio Oliveira Silva
Edson Antônio Oliveira Silva

Presidente

Maria do Socorro B. de Araújo
Maria do Socorro Barbosa de Araújo

Relatora

Floriano Veloso de Carvalho Neto

Membro

